

A. I. Nº - 295898.0053/10-2
AUTUADO - CENTURY BAHIA COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.
AUTUANTE - PAULIDES FERNANDES OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11.05.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-05/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração mantida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Mantida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/08/2010, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de R\$ 87.126,62, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 .Falta de recolhimento constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. ICMs no valor de R\$ 81.107,40 e multa de 70%. Exercícios de 2005 e 2006.

INFRAÇÃO 2. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$ 1.819,22 e multa de 70%. Referente as Notas Fiscais de saídas de mercadorias tributadas, nº 1897,1899 e 1900, todas emitidas em 01/09/2006, partes integrantes do Auto de Infração, 2^a vias em poder do contribuinte.

INFRAÇÃO 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente às notas fiscais de aquisição de receptores de sinal de televisão via satélite, de nºs 13127 e 13128, emitidas por SAT Bras Ind Eletrônica da Amazônia Ltda, em 20/11/2006, cujo destinatário foi confirmado pelo emitente, partes integrantes do Auto de Infração, cópias entregues ao contribuinte. Multa no valor de R\$ 4.200,00.

O autuado ingressa com defesa, fl. 130, e com relação à infração 01, aponta falhas no procedimento do auditor fiscal, que não teria considerado notas fiscais de entradas, as quais lista no demonstrativo de fl. 132, cujas cópias anexa fls. 133 a 156 do PAF.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 159/160, e relata que foram apresentadas, na defesa, notas fiscais de entrada regularmente escrituradas no livro Registro de Entrada, e que não foram consideradas no momento da lavratura do AI, no exercício de 2005. Salienta que todo o levantamento quantitativo foi elaborado a partir das informações apresentadas, e eventuais notas fiscais não consideradas na ação fiscal foram tão-somente, apresentadas no âmbito da defesa. Procede à retificação e a infração fica majorada para o valor de R\$ 81.905,49 no exercício de 2005. Contudo, como a exigência inicial acusa valor menor, indica que o CONSEF deverá requerer a emissão de auto de infração complementar. Requer a procedência total do AI.

A empresa autuada cientificada, vem aos autos e manifesta o entendimento de que a inclusão das referidas notas fiscais reduzem as omissões de entradas e não a majoração, como cita o autuante. Solicita que o débito apurado seja reduzido.

O autuante mantém o valor majorado e requer autorização para lavrar Auto de Infração complementar ou a intimação para que o autuado recolha a diferença.

VOTO

Na infração 1, está sendo exigido ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, sendo exigido o imposto relativo aos exercícios de 2005 e de 2006.

O levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventário inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

A exigência do imposto na presente infração está embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. (RICMS/97, art. 2º, § 3º).

O sujeito passivo apresenta na defesa, notas fiscais de aquisições de mercadorias, regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas, que não foram computadas no levantamento original, e em virtude da sua inclusão no levantamento de estoques, a infração ficou majorada para o valor de R\$ 81.905,49 no exercício de 2005, em decorrência da apresentação de notas fiscais de aquisições, que estão anexas às fls. 132 a 156, e que resultou no seguinte reflexo no demonstrativo de entradas, comparando-se o original de fl. 44/45, com o de fl. 161/162, da forma como procedeu o autuante e a empresa foi devidamente científica:

- a) Produto sob o código 016 – a quantidade de omissão de entradas passou de 4.519 unidades para 4.165 unidades.
- b) Produto sob o código CS 59CX – a quantidade de entradas passou de 26.300 unidades para 26.900 unidades e o preço médio foi alterado de R\$ 0,21 para R\$ 0,24.
- c) Produto sob o código PL 23 – o preço médio passou de R\$ 10,42 para R\$ 6,06.

- d) Produto sob o código PL 27, as entradas passaram de 3.892 unidades para 3962 unidades, e o preço médio de R\$ 5,04 para R\$ 18,00.
- e) produto sob o código AM 20 a omissão de entradas passou de 6 unidades para 01 unidades e o preço médio de R\$ 6,50 para R\$ 18,00.
- f) Produto sob o código CS 59K omissão de entradas passou de 13.046, unidades para 12.046 unidades e o preço médio de R\$ 1,68 para R\$ 0,22.
- g) Produto sob o código RE04Z a omissão de entradas passou de 83,00 unidades para 75, unidades e o preço médio passou de R\$ 57,50 para R\$ 48,35.
- h) Produto sob o código RE 1Z – não houve mais omissão de entradas, passou a ter omissão de saídas de 01 unidade.

Deste modo, embora o contribuinte tenha se insurgido contra a informação de que o valor da infração no exercício de 2005 tenha ficado majorado, com a apresentação dos documentos fiscais, quando deveria ter diminuído com a comprovação de entradas de mercadorias, restou demonstrado que o aumento do ICMS exigido é resultado do aumento do preço médio, de algumas das mercadorias, cujos códigos estão acima demonstrados.

Contudo, como não pode ser exigido valor maior do que o apontado no auto de infração, posto que haveria majoração da exigência fiscal, a diferença de ICMS deve ser exigida em nova ação fiscal, no que fica representado autoridade fazendária, para que seja efetuado novo lançamento, consoante o disposto no art. 156 do RPAF/99.

Deste modo, fica mantida a infração na íntegra.

Quanto às demais infrações 2 e 3, não foram contestadas pelo contribuinte, inclusive consta Extrato do SIGAT, fls. 188/189, com o seu pagamento, ficam mantidas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295898.0053/10-2, lavrado contra **CENTURY BAHIA COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$82.926,62**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.200,00**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR